



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	1 / 1 /
cod.	151 00003

À
 Ilma. Sra.
Nilde Lago Pinheiro
 Superintendente do IBAMA/SP

São Paulo, 14 de agosto de 1996.

Prezada Senhora:

A FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA scree-se da presente para apresentar suas críticas e contribuições à proposta de minuta de regulamentação de Restinga formulada pelo IBAMA, versão de 15.05.96.

Inicialmente, reiterando o que foi manifestado pelo representante desta Fundação, em reunião no dia 06.08 p.p., na sede do IBAMA/SP, a SOS Mata Atlântica apóia **na íntegra** o documento elaborado pela Comissão Especial de Políticas Florestais do CONSEMA, em que pese tal documento ainda não ter sido aprovado pelo Plenário do referido Conselho Estadual de Meio Ambiente, pois entendemos que esta proposta releva aspectos importantes de conservação dos remanescentes de restinga, sendo bastante clara e objetiva, facilitando sua aplicação e o entendimento da norma por aqueles que dela vão se utilizar.

Inobstante o apoio integral ao documento supra referido, levantamos a seguir algumas críticas pontuais à proposta do IBAMA, datada de 15.05.96, que esperamos sejam objeto de reflexão e consideradas por este órgão antes de editar a regulamentação sob comento:

1) De acordo com o artigo 4º do Decreto Federal 750/93, que dispõe acerca da supressão, exploração e corte de vegetação de Mata Atlântica, a regulamentação que ora se discute, cujo ato deva ser editado pelo IBAMA, **refere-se única e exclusivamente à supressão e à exploração de vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica**, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente, informando-se ao CONAMA.

No entanto, na proposta do IBAMA, inúmeros artigos fazem referência ao corte e supressão de vegetação de restinga em estágios avançado e médio de regeneração, para efeito de parcelamento do solo.



Diante deste equívoco, propomos a exclusão de todos os artigos que dispõem e autorizam supressão de vegetação de restinga em **estágio médio e avançado de regeneração**, em especial, dos artigos 7º e 8º (proposta do IBAMA, datada de 15.05).

2) O artigo 8º, da proposta do IBAMA, bastante capcioso e no nosso entendimento mal intencionado, procura inscrever critério novo para aferição de importância para conservação de remanescentes ou fragmentos florestais de restinga cujo entorno encontra-se degradado. Tal artigo inova de forma negativa em termos de recuperação de restinga, abrindo possibilidades nefastas, subjetivas e que não foram em nenhum momento disciplinadas pelo Decreto Federal nº 750/93, não podendo, portanto, em sede de resolução ou portaria, autorizar aquilo que foi expressamente vedado por Decreto.

3) Outro ponto polêmico e de crucial importância, diz respeito ao parágrafo único do artigo 3º e artigo 6º, da proposta do IBAMA (versão 15.05.96). Tais dispositivos, aparentemente de cunho restritivo, impõem algumas condicionantes para ocupação de área coberta por vegetação de restinga fora de área urbana ou de expansão urbana.

No entanto, tais dispositivos são patente e explicitamente inócuos, como muito bem alertou o Procurador de Justiça, Coordenador de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo, Dr. Herman Benjamin, na reunião de 06.08 p.p., no IBAMA, na medida em que quase 100 % da costa litorânea paulista foi transformada, pelas respectivas leis municipais, como áreas urbanas ou de expansão urbana, visando arrecadação de tributos (IPTU). Basta notar que o entorno da Estação Ecológica da Juréia tornou-se área urbana em decorrência de lei municipal de Peruibe, além de outras como do Parque da Serra do Mar, no norte de Ubatuba ...

Diante desta verdade inquestionável, o critério inserido na proposta da Comissão Especial de Políticas Florestais do CONSEMA, qual seja, o de distinção entre áreas efetivamente urbanizadas e áreas não efetivamente urbanizadas, mais se adequam à realidade e ao que se pretende assegurar no dispositivo acima criticado.

Tal proposta está materializada nos artigos 3º e 6º da minuta da Comissão de Políticas Florestais do CONSEMA, com a qual somos enfaticamente favoráveis, pois vêm ao encontro dos princípios estabelecidos pela nossa Constituição Federal (artigo 225) e por nós defendidos, especificamente, o dever impellido ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (§ 1º, I), dever de preservar a integridade do patrimônio genético do País (§ 1º, II) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Há a necessidade premente de regrarmos e estabelecermos critérios rígidos para confermos o avanço indiscriminado dos empreendimentos imobiliários no nosso litoral,



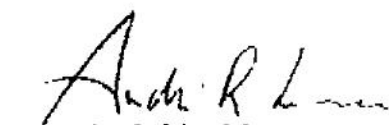
que reiteradamente invadem a restinga e sob o já ultrapassado discurso do desenvolvimento a qualquer preço desconsideram os princípios conservacionistas e de desenvolvimento sustentável pregados em todo Planeta.

Não será sacrificando os últimos remanescentes e fragmentos florestais de vegetação de restinga do Estado de São Paulo, que conseguiremos alcançar o desenvolvimento econômico e social dos Municípios litorâneos e o bem estar de seus cidadãos. A experiência reiteradamente vem comprovando esta assertiva

Estas são nossas críticas e propostas.

Sendo o que tínhamos a expor e confirmando nossa presença na reunião marcada para o dia 26.08 próximo, renovamos nossos sentimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


André R. Lima
Depto. Jurídico


Mário Mantovani
Superintendente

c.c.: Entidades da Rede Mata Atlântica, Presidente do IBAMA, Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP, USP/UNICAMP/UNESP (Deptos. Botânica e Ecologia), NUPALIB/USP, Procuradoria da República, Ministério Público de São Paulo, entre outros.

